



Número: **8008019-64.2025.8.05.0001**

Classe: **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO RIOS MOTA (REQUERENTE)	
	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (ADVOGADO) PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (ADVOGADO) JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (ADVOGADO)
Esporte Clube Vitoria (REQUERENTE)	
	ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (ADVOGADO) PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (ADVOGADO) JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (ADVOGADO)
NÃO ESPECIFICADO (REQUERIDO)	
	SAULO IURI CASTRO COELHO (ADVOGADO) ARIADNE LOPES (ADVOGADO) VINICIUS EDUARDO LUCILIO (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR (ADVOGADO) JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (PERITO DO JUÍZO)	
	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO TRINDADE MIRANDA (ADVOGADO)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO)
CTCR WIN SPORTS AGENCIAMENTO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO)
J.A SPORTS GESTAO E ASSESSORIA DE CARREIRAS DESPORTIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

			LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
TATIANA MASCARENHAS FONTOURA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (ADVOGADO) IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
583005577	29/09/2026 13:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (15159) n. 8008019-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE VITORIA, FABIO RIOS MOTA
REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

DEC

O presente Regime Centralizado de Execuções (RCE) foi instaurado a requerimento do Esporte Clube Vitória, com amparo originário na Lei nº 14.193/2021, visando à concentração e liquidação coletiva de suas dívidas cíveis sob supervisão judicial. Após o declínio de competência pela Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia e a regular distribuição a esta 1ª Vara Empresarial de Salvador, este Juízo nomeou Administrador Judicial para fiscalização contábil e condução dos atos procedimentais. Por meio da decisão saneadora de 23 de março de 2026 (ID 549973663), restou rejeitado o critério de caixa livre disponível formulado na petição inicial, tendo sido fixada a diretriz de afetação mínima da receita corrente e ordenada a apresentação de nova modelagem financeira, deliberação mantida após a rejeição de embargos de declaração (ID 555023169).

Em 17 de abril de 2026, o Esporte Clube Vitória juntou aos autos versão atualizada do Plano de Credores (ID 554807509). Nessa proposta, o devedor estruturou o pagamento do passivo cível em horizonte decenal de 10 anos, estabelecendo percentual escalonado crescente sobre a receita corrente mensal que tem início em 5% nos anos de 2026 e 2027, atingindo o patamar de 20% apenas no exercício de 2033. O plano previu a exclusão das receitas auferidas com transferência de direitos econômicos de atletas profissionais da base de cálculo, além de instituir mecanismos de leilão reverso e adesão a faixas de deságio pré-fixadas entre 50% e 90%, estipulando atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), acréscimo de juros simples de 1% ao ano e outorga compulsória de quitação ampla e irrevogável.

Diante da publicação de editais para colheita de manifestações, sobrevieram impugnações e objeções formais ao plano apresentado. O Club Athletico Paranaense (ID 560808619) sustentou a ilegalidade da fixação de prazo decenal sem preenchimento dos requisitos legais, a impossibilidade de estipulação de alíquota progressiva sem anuência coletiva prévia, a indevida exclusão das receitas de negociação de atletas e a abusividade dos deságios forçados. As credoras PAS Kisisel Asistanlik Hizmetleri Ltd. Sti. e Ariadne Lopes (ID 561672469) arguíram que o devedor utiliza o procedimento como blindagem patrimonial sem prestar contrapartida satisfatória há mais de dois anos, postulando a expressa revogação do RCE e a retomada imediata dos atos executórios singulares. De igual modo, as sociedades JA Sports e Gestão de



Carreiras Desportivas Ltda. e BS Soccer Publicidade e Imagens Ltda. (ID 563921155) impugnaram a modelagem proposta, apontando descompasso com o prazo legal de 6 anos, violação à boa-fé na exclusão das transferências de jogadores, corrosão dos créditos pela TR e nulidade da quitação compulsória.

O Administrador Judicial, assessorado pela Lites Auditoria, encartou o Segundo Relatório Circunstanciado e respectivo parecer técnico contábil (IDs 563608339 e 563608341). O estudo constatou que a operação recorrente do clube encerrou 2025 com déficit contábil e geração de caixa corrente negativa na ordem de R\$ 40,35 milhões, concorrendo a receita arrecadada com expressivo passivo fiscal e com o Acordo Geral Trabalhista em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (processo nº 0001039-42.2018.5.05.0000), cujo montante alcança cerca de R\$ 52,18 milhões. Registrou, ainda, a ausência de exibição de documentos contábeis essenciais, opinando pela adoção cautelar de depósitos mensais de 5% sobre a receita corrente líquida, o que ensejou a decisão deste Juízo em 09 de junho de 2026 (ID 563716954), com a determinação dos recolhimentos provisórios, prazo de 15 dias para apresentação de dados e suspensão do edital de credores.

Em cumprimento à referida determinação interlocutória, o Esporte Clube Vitória comprovou nos autos o depósito judicial do importe de R\$ 354.000,00, relativo à fração de 5% sobre a receita apurada no mês de junho de 2026 (ID 568719941), enquanto aportaram aos autos novas habilitações de crédito formuladas por terceiros.

É o breve relatório. DECIDO.

A preliminar de revogação imediata do Regime Centralizado de Execuções, suscitada expressamente pela credora PAS Kisisel Asistanlik Hizmetleri Ltd. Sti. (ID 561672469), não comporta acolhimento no presente estágio procedimental. A credora defende que o decurso de prazo sem aprovação de plano definitivo caracterizaria moratória ilícita e desvio de finalidade, autorizando o restabelecimento das execuções autônomas na comarca de origem. Ocorre que o encerramento prematuro do regime concursal desprezaria a complexidade estrutural inerente ao passivo global da agremiação desportiva e frustraria a finalidade de reorganização saneadora conferida pela legislação específica.

A documentação recente encartada aos autos atesta que o Esporte Clube Vitória demonstrou ato concreto de submissão às ordens deste Juízo Centralizador, efetuando o depósito judicial de R\$ 354.000,00 referente à parcela provisória de 5% da receita líquida do mês de junho de 2026 (ID 568719941). Esse comportamento afasta, ao menos por ora, a tese de inadimplemento absoluto ou de inércia dolosa, revelando início de adimplemento financeiro sob os parâmetros fixados na decisão de 09 de junho de 2026 (ID 563716954). Conforme estabelece o artigo 23 da Lei nº 14.193/2021, a vedação a constrições patrimoniais e penhoras nas demandas individuais subsiste enquanto o devedor estiver cumprindo os pagamentos determinados no âmbito da centralização.

A revogação do procedimento de centralização configuraria medida desproporcional, apta a restabelecer a dispersão caótica de penhoras em contas bancárias e créditos de transmissão, sacrificando a sobrevivência das atividades desportivas e inviabilizando a satisfação coletiva dos credores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância e a especialidade do microsistema do Regime Centralizado de Execuções para a ordenação do passivo das entidades desportivas:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO. ARTS. 13 E 14 DA LEI



14.193/2021. SAF. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. REGIME ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PARA AMBOS OS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O art. 13 da Lei 14.193/2021 define que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações i) diretamente aos seus credores; ii) pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções regulamentado pela Lei 14.193/2021; e iii) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. Havendo atribuição de competência, na Lei 14.193/2021, para o processamento do "Regime Centralizado de Execuções" para ambos os juízos suscitados - cível e trabalhista, não há conflito de competência a ser dirimido. 3 . Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 184.923/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

O precedente destacado evidencia que o regime legal concentrado tem por escopo submeter o passivo do clube a um ambiente unificado de controle e solvência. Diante disso, a proteção patrimonial conferida pelo artigo 23 da Lei nº 14.193/2021 deve ser preservada, ficando expressamente condicionada à manutenção regular dos recolhimentos mensais de 5% sobre a receita corrente líquida e à cooperação plena com a perícia contábil, sob pena de perda imediata do benefício legal.

No exame das impugnações de mérito dirigidas contra o plano revisado (ID 554807509), assiste plena razão aos credores Club Athletico Paranaense (ID 560808619) e JA Sports e BS Soccer (ID 563921155) quanto à invalidade da fixação antecipada do prazo de 10 anos como horizonte ordinário de liquidação das dívidas cíveis. O plano apresentado pelo Esporte Clube Vitória parte do pressuposto de que poderia, desde logo, diluir o pagamento dos créditos em uma década, ancorando-se na promessa de quitar 60% do passivo ao final do sexto ano.

Essa modelagem contorce a sistemática estabelecida pelo legislador desportivo. O artigo 15, caput, da Lei nº 14.193/2021 institui que o Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções e conferirá o prazo originário cogente de 6 anos para pagamento dos credores. Trata-se do limite temporal regular para cumprimento da universalidade de obrigações submetidas ao concurso centralizado.

A extensão temporal por mais 4 anos, autorizada pelo artigo 15, § 2º, da Lei nº 14.193/2021, não constitui direito automático nem faculdade que possa ser incorporada desde o início no cronograma do devedor. O elastério constitui prerrogativa extraordinária, de incidência condicional e futura, subordinada à demonstração factual, ao término do sexto ano, de que o clube efetivamente adimpliu ao menos 60% do passivo original. Admitir a projeção decenal ordinária significaria esvaziar o rigor do sexênio inicial, reduzindo artificialmente a densidade dos aportes mensais em nítido prejuízo aos credores.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação dos credores para assentar a nulidade da premissa decenal originária formulada pelo devedor. O plano definitivo a ser estruturado pelo Esporte Clube Vitória, sob o crivo do laudo pericial contábil, deverá adotar obrigatoriamente como baliza máxima o prazo ordinário de 6 anos previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 14.193/2021, ficando eventual dilação sujeita à comprovação futura dos requisitos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Assiste plena razão aos credores impugnantes quanto à insustentabilidade da exclusão das



receitas auferidas com a transferência e cessão de direitos econômicos de atletas profissionais da base de cálculo das receitas afetadas ao concurso de credores. No plano apresentado (ID 554807509), o Esporte Clube Vitória sustentou que tais ingressos possuiriam natureza meramente eventual e extraordinária, servindo precipuamente para o reinvestimento na aquisição de novos jogadores, razão pela qual não deveriam compor a receita corrente vinculada aos pagamentos do concurso.

Ocorre que essa exclusão padece de contradição econômico-financeira evidente. O próprio devedor utilizou a expressiva projeção de receitas decorrentes da negociação de atletas, estimada em no mínimo R\$ 47 milhões para o exercício de 2026 e R\$ 60 milhões anuais a partir de 2027, como premissa indispensável para demonstrar sua capacidade de soerguimento e viabilidade operacional perante este Juízo. Ademais, o laudo pericial contábil da Lites Auditoria (ID 563608341) evidenciou que, somente no exercício de 2025, as transações com atletas geraram arrecadação bruta de R\$ 52,98 milhões e resultado líquido de R\$ 42,77 milhões para a agremiação.

No ecossistema do futebol profissional brasileiro, a formação, valorização e alienação de atletas profissionais não constitui evento fortuito, esporádico ou alheio ao objeto social da entidade. Trata-se, ao revés, de vetor central e perene da atividade econômica desportiva, compondo a dinâmica ordinária de receitas operacionais que sustentam o clube ao longo dos exercícios financeiros, tal como destacado nas manifestações do Club Athletico Paranaense (ID 560808619) e dos credores operacionais JA Sports e BS Soccer (ID 563921155). Permitir que a agremiação se utilize do mercado futebolístico para gerar receitas expressivas enquanto blinda tais recursos do alcance dos credores concursais violaria frontalmente a boa-fé objetiva e a função precípua do Regime Centralizado de Execuções.

A disciplina do artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, combinada com a concentração de receitas exigida no artigo 14 do mesmo diploma legal, impõe que a base arrecadatória considere as fontes operacionais legítimas geradas pela agremiação. Diante disso, o resultado líquido apurado com a negociação de atletas, deduzidos os custos diretos comprovados da respectiva transação, bem como os valores decorrentes do mecanismo de solidariedade da FIFA, deve integrar compulsoriamente a base econômica de cálculo do plano de credores.

Por outro lado, este Juízo pondera que a calibração final do percentual de afetação não pode desconsiderar a multiplicidade de obrigações concorrentes identificada no relatório do Administrador Judicial (ID 563608339). A mesma e única fonte de arrecadação do clube deve suportar simultaneamente este RCE cível, as parcelas mensais do Acordo Geral Trabalhista em curso no TRT da 5ª Região (ID 563716954), com passivo estimado em R\$ 52,18 milhões, e os compromissos do parcelamento fiscal federal, da ordem de R\$ 2,16 milhões mensais. A definição exata da alíquota global definitiva que incidirá sobre as receitas correntes e sobre o resultado das negociações de atletas será fixada após a juntada do laudo definitivo de capacidade de pagamento pela perícia judicial, ficando desde já assentada a obrigatoriedade de cômputo do resultado líquido das transferências no plano emendado.

Revela-se igualmente procedente a insurgência dos credores em relação às cláusulas financeiras e materiais do plano atual que impõem a atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), a obrigação de renúncia forçada mediante quitação ampla e a coação indireta à aceitação de deságios abusivos de até 90%.

A fixação da Taxa Referencial (TR) como indexador monetário do passivo concursal, associada a juros simples de apenas 1% ao ano, consubstancia mecanismo indireto de esvaziamento econômico do crédito. Em um cenário econômico com taxas inflacionárias e referenciais sensivelmente superiores, a adoção da TR implicaria desvalorização contínua do poder aquisitivo



dos credores durante o curso do plano, transferindo-lhes indevidamente o custo financeiro da moratória processual. A atualização monetária não configura acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor real da moeda, impondo-se a incidência de índice oficial idôneo e legalmente aceito para a correção das dívidas judiciais cíveis.

No tocante à cláusula que impõe aos credores sujeitos ao RCE a outorga de quitação integral, ampla e irrestrita, declarando extintas quaisquer obrigações originárias e liberando coobrigados (ID 554807509), impõe-se reconhecer a sua manifesta ineficácia. O Regime Centralizado de Execuções ostenta natureza concursal singular e não se confunde com a recuperação judicial disciplinada pela Lei nº 11.101/2005. No RCE, não há deliberação por assembleia geral de credores apta a vincular a minoria, tampouco ocorre a novação legal substantiva das dívidas. Cada crédito conserva sua individualidade, exigibilidade e titularidade, mantendo-se apenas suspensa a marcha dos atos expropriatórios singulares no juízo de origem. Logo, é defeso ao devedor estipular remissão forçada ou quitação irrevogável por ato unilateral, subsistindo a obrigação pelo saldo remanescente em face de eventuais garantidores ou na hipótese de rescisão do plano.

Por fim, no que concerne à sistemática de leilão reverso e tabela pré-fixada de deságios de 50% a 90% (ID 554807509), este Juízo esclarece que a flexibilização das condições legais de pagamento e a concessão de abatimentos encontram amparo exclusivamente no artigo 19 da Lei nº 14.193/2021, o qual faculta às partes o estabelecimento de forma diversa por meio de negociação. Todavia, a adesão a essas modalidades diferenciadas depende da manifestação estritamente voluntária e expressa de cada credor, não podendo o plano instituir ordem de preferência que relegue os credores que legitimamente optem pelo recebimento integral a uma posição indefinida, sem prazo ou desprovida de cronograma auditável. Os credores não anuentes com o deságio conservam o direito subjetivo à satisfação integral de seus créditos corrigidos, no horizonte ordinário de 6 anos, observadas as preferências legais do artigo 17 da legislação de regência.

A análise do andamento processual revela a existência de sucessivos requerimentos incidentais de habilitação de crédito, pedidos de preferência legal e impugnações de valores encartados diretamente no bojo destes autos principais, a exemplo das petições apresentadas por Tatiana Mascarenhas Fontoura (ID 510071229), Sandra José dos Santos (ID 538462358), Banco Daycoval S/A (ID 540226992), PAS Kisisel Asistanlik (ID 519677655), Ariadne Lopes (ID 542520324), Replay Agência Esportiva Ltda. (ID 574022672), Edino Nazareth Filho (ID 562584129), Think Ball & Sports Consulting S.A. (ID 574780437) e Fair Play Football Association (ID 574791003).

O protocolo desordenado de pretensões de crédito nos autos da centralização compromete a regular marcha processual e inviabiliza a adequada organização do concurso. Conforme assentado no Primeiro e no Segundo Relatórios Circunstanciados da Administração Judicial (IDs 545360015 e 563608339), o procedimento de verificação de créditos deve observar a disciplina dos artigos 7º a 19 da Lei nº 11.101/2005, aplicáveis subsidiariamente ao Regime Centralizado de Execuções por força da lacuna procedimental da Lei nº 14.193/2021 e do artigo 189 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

A verificação da legitimidade, certeza e liquidez dos créditos submetidos ao regime incumbe originariamente ao Administrador Judicial, com o auxílio de sua equipe pericial contábil, mediante conferência dos títulos judiciais, certidões expedidas pelos juízos de origem e confronto com a escrituração contábil da agremiação devedora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. A inserção direta de divergências no caderno principal conturba a prestação jurisdicional e retarda o julgamento das questões estruturantes do plano de credores.



Nesse diapasão, impõe-se sanear o processamento do passivo concursal, determinando que todos os novos pedidos de habilitação e divergências de crédito sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado como incidentes próprios. No tocante aos pleitos já juntados a estes autos principais, a Secretaria da Vara deverá providenciar o desentranhamento virtual ou a remessa de cópias digitalizadas diretamente à Administração Judicial, para que sejam examinados e consolidados na relação geral de credores, com observância estrita das ordens de preferência estabelecidas no artigo 17 da Lei nº 14.193/2021.

Ante o exposto, no exercício das atribuições jurisdicionais conferidas pela Lei nº 14.193/2021 e, por aplicação subsidiária, pela Lei nº 11.101/2005 e pelo Código de Processo Civil, DECIDO:

a) rejeitar o pedido de revogação imediata do Regime Centralizado de Execuções formulado por credores (ID 561672469), mantendo hígida a concentração executiva e o período de suspensão das execuções individuais cíveis contra o Esporte Clube Vitória, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 14.193/2021;

b) acolher em parte as impugnações e objeções deduzidas pelos credores (IDs 560808619, 561672469 e 563921155) para declarar a inadequação do plano de pagamentos de ID 554807509 e fixar as seguintes balizas vinculantes que deverão reger o plano emendado:

c) fixar que o cronograma de pagamentos deve adotar obrigatoriamente o prazo legal ordinário de 6 anos previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 14.193/2021, vedada a antecipação da prorrogação extraordinária de 4 anos prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo;

d) determinar que o resultado líquido das transferências e cessões de direitos econômicos e federativos de atletas profissionais, bem como os valores decorrentes de mecanismos de solidariedade, integre compulsoriamente a base econômica de afetação do concurso de credores;

e) afastar a indexação dos créditos pela Taxa Referencial (TR), determinando a incidência de índice oficial de correção monetária aplicável às dívidas judiciais cíveis que garanta a recomposição inflacionária da moeda;

f) declarar a ineficácia da cláusula de quitação geral forçada, resguardando a higidez integral dos créditos remanescentes e a responsabilidade de terceiros coobrigados ou garantidores perante credores não anuentes;

g) assentar que os mecanismos de leilão reverso e as tabelas com faixas de deságio (artigo 19 da Lei nº 14.193/2021) possuem natureza estritamente voluntária e facultativa, não podendo gerar postergação indefinida do pagamento dos credores que exigirem a satisfação integral de seus créditos;

h) determinar a manutenção dos depósitos judiciais mensais provisórios no importe de 5% sobre a receita corrente líquida do clube devedor, nos termos da decisão de ID 563716954, até o dia 15 de cada mês subsequente, sob responsabilidade direta dos gestores e sob pena de imediata revogação do RCE;

i) assinalar o prazo de 30 dias, a contar da futura intimação da juntada do laudo definitivo de capacidade de pagamento pela Administração Judicial, para que o Esporte Clube Vitória apresente a versão definitiva do Plano de Credores integralmente emendada e ajustada às balizas desta decisão saneadora;

j) ordenar à Secretaria da Vara que proceda ao saneamento das habilitações de crédito, certificando e remetendo as petições já juntadas à Administração Judicial para conferência contábil, devendo eventuais novos pleitos ser autuados em apenso, por dependência, na forma da Lei nº 11.101/2005;



k) manter suspensa a expedição de edital convocatório de credores até a apresentação do laudo pericial definitivo e da consequente emenda do plano pelo devedor.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

